CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III Da Advocacia

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Seção IV Da Defensoria Pública

(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

- Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)
- § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013*)
- § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando- se também, no que couber, o disposto

no art. 9	93 e no	inciso	II do ar	t. 96 des	ta Constituição	Federal.	(Parágrafo	acrescido	pela
<u>Emenda</u>	Constit	<u>tucional</u>	nº 80, de	e 2014)					

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:						
CÓDIGO PENAL						
PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)						
TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA						
CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA						
Patrocínio infiel Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos e multa.						
Patrocínio simultâneo ou tergiversação Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.						
Sonegação de papel ou objeto de valor probatório Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.						

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Pre Constituição,	esidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da
DECI	RETA:
	PARTE ESPECIAL
DAS CON	CAPÍTULO VI TRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO
Art. 4 preencher as cond	de profissão ou atividade 7. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem dições a que por lei está subordinado o seu exercício: - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil s de réis.
Art. antiguidades, de d	do comércio de coisas antigas e obras de arte 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros: - prisão simples de um a seis meses, ou multa, de um a dez contos de réis.
•••••	